



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/508 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do
operador – S.R.A. - Sociedade de Radiodifusão de Albufeira, Lda.

Lisboa
30 de outubro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/508 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador – S.R.A.
- Sociedade de Radiodifusão de Albufeira, Lda.

I. Questão Prévia

1. A 9 de setembro de 2024, a S.R.A. - Sociedade de Radiodifusão de Albufeira, Lda., detentora do serviço de programas generalista denominado Rádio Solar, solicitou informações sobre o andamento do processo de renovação da respetiva licença. O Operador então foi informado da inexistência de um processo em curso tendente à renovação da sua licença, por não ter entrado na ERC o requerimento para o efeito, o que deveria ter ocorrido até 14.12.2023, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro).
2. O Operador manifestou a sua apreensão, garantindo que não apenas enviou, pelos Correios de Portugal, o requerimento de renovação da licença dentro do prazo, como anexou toda a documentação pertinente, declarando, ainda, que “o facto de não ter sido recepcionado [na ERC] qualquer documento, só pode decorrer de um eventual extravio da carta com os respectivos documentos”.
3. Por outro lado, para demonstrar a sua boa-fé e expressa vontade de renovar a licença de que é titular, alega igualmente o Operador que “a empresa sempre cumpriu com todos os pedidos que chegaram ao seu conhecimento, nomeadamente no portal de transparência em que colocou todos os valores referentes aos anos pedidos, pagou sempre a taxa anual dentro dos prazos estipulados, nomeadamente a taxa anual paga em 15 de Julho deste ano(...)referente ao ano de 2023, por entender que o processo estaria a decorrer normalmente”.

4. Por último, sustenta que, durante o ano de 2023, manteve contactos com os serviços da ERC, no sentido de instruir corretamente o requerimento de renovação, o que se confirma.
5. Nestas circunstâncias, atendendo à relevância da Rádio Solar no concelho de Albufeira, onde somente existe mais um serviço de programas¹ e cujo projeto aprovado é especialmente dedicado à grande comunidade britânica ali residente, considera-se admissível, face ao princípio fundamental da prossecução do interesse público, a aceitação do presente requerimento de renovação da licença.

II. Pedido

6. Por requerimento, datado de 16 de setembro de 2024², o operador S.R.A. - Sociedade de Radiodifusão de Albufeira, Lda., requereu a renovação da respetiva licença, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio.
7. O operador requerente, com registo na ERC n.º 423048, é detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o município de Albufeira, na frequência 94.0 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado Rádio Solar.

III. Enquadramento Legal

8. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC³ e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ RTA - Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicações de Albufeira, Unipessoal, Lda., (KISS FM)

² Registo de entrada n.º ENT-ERC/2024/7111, de 16.9.2024.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

9. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 dias e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
10. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
11. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
12. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
13. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

IV. Instrução

14. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 14.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;

- 14.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
- 14.3. Certidão do Registo Comercial do Operador;
- 14.4. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
- 14.5. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 14.6. Declarações do Operador e dos titulares dos órgãos sociais da S.R.A. - Sociedade de Radiodifusão de Albufeira, Lda., de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 14.7. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 14.8. Estatuto editorial;
- 14.9. Pacto social;
- 14.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 14.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 14.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada, emitido pela Segurança Social;
- 14.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pela Autoridade Tributária;
- 14.14. Último Relatório de Gestão e Contas; e
- 14.15. Gravação das emissões (das 0:00h às 24:00h), dos dias 16 e 17 de agosto de 2024.

V. Operador de Rádio

15. O Requerente detém a licença *supra* identificada desde 12 de junho de 1989, a qual viria a ser renovada pela Deliberação n.º 2955/2001 da Alta Autoridade Para a Comunicação Social, de 9 de maio de 2001, e novamente pela Deliberação 36/LIC-R/2010, da ERC, de 26 de maio de 2010, pelo prazo de 10 anos.
16. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 11 de junho de 2024.
17. A S.R.A. - Sociedade de Radiodifusão de Albufeira, Lda., tem por objeto o «exercício da actividade de comunicação social em geral, incluindo a radiodifusão», assegurando o cumprimento do disposto no n.º 2 do disposto no n.º 3 do artigo 15.º da Lei da Rádio.

VI. Obrigações Legais

18. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 16 e 17 de agosto de 2024.
19. Nos últimos 15 anos de atividade, não se registaram, na ERC, quaisquer queixas, participações ou irregularidades de relevo contra o operador em apreço.

a) Concentração

20. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o Operador e sócios S.R.A. - Sociedade de Radiodifusão de Albufeira, Lda., declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

21. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

22. Quanto às obrigações decorrentes da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, a S.R.A. - Sociedade de Radiodifusão de Albufeira, Lda., assegura o cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação (cf. Anexo).

d) Programação

23. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

24. Analisadas as linhas gerais de programação, a grelha de programas, e respetivas sinopses, disponibilizados pelo Operador, verifica-se que estão adaptados aos requisitos estabelecidos no artigo 32.º da Lei da Rádio, na medida em que preveem conteúdos diversificados e interativos, de cariz informativo, lúdico e cultural.

25. A audição das emissões da Rádio Solar não confirmou, no entanto a programação anunciada na grelha transmitida pelo Operador, tendo-se constatado que a quase totalidade da emissão dos dois dias auditados decorreu em “modo automático”, com base numa playlist musical, sem qualquer acompanhamento e animação de locutores.
26. Para além dos conteúdos musicais (playlist), apenas se identificou a difusão de blocos informativos locais, não se tendo registado a emissão da restante programação anunciada na grelha, designadamente as crónicas, nem sequer a existência de qualquer publicidade local.
27. Deste modo, a audição das emissões comprova a inexistência de uma emissão generalista dirigida ao auditório da área de cobertura, com conteúdos diversificados no plano social, económico, científico e cultural, conforme é legalmente exigido aos serviços de programas generalistas de âmbito local (cf. Artigo 32.º, n.ºs 2 e 3, LR).
28. Conclui-se, portanto, pelo incumprimento do disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio.
29. Verificou-se a emissão durante 24 horas, constituída por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais foram indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas, assegurando o cumprimento do disposto no artigo 11.º da Lei da Rádio.

e) Informação

30. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

31. Foram identificados, de segunda-feira a domingo, cinco blocos noticiosos diários, de âmbito local e regional, emitidos pelas 9h00, 13h00 e 19h00, todos produzidos e difundidos com recursos próprios do Operador, o que assegura o respeito pela exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
32. Os serviços noticiosos locais e regionais são da responsabilidade da jornalista e diretora de informação Sandra Ferro, com a carteira profissional n.º CP 8589, sendo indicado o nome de José Manuel Dias da Silva como responsável pela programação, o que assegura o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Publicidade e patrocínio

33. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas nos artigos 40.º da Lei da Rádio e 8.º do Código da Publicidade⁴, não foram detetados, nos dois dias auditados, quaisquer espaços publicitários ou patrocínios.

g) Música portuguesa

34. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que o Operador se inscreveu no Portal das Rádios da ERC, passando a comunicar regularmente os dados relativos à música portuguesa emitida, nos termos do artigo 47.º B da Lei da Rádio.
35. A amostra dos dados comunicados pelo Operador S.R.A. - Sociedade de Radiodifusão de Albufeira, Lda., no Portal das Rádios da ERC permite concluir que o mesmo dá cumprimento às quotas de música portuguesa nos termos estabelecidos na Lei da Rádio (Cf. Fig.1).

⁴ Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, cuja alteração mais recente foi aprovada pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril.

Fig. 1 - Quotas de música portuguesa – Rádio Solar (artigo 41.º Lei da Rádio)

Mês / Ano	Horário de Emissão - Semana Completa					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente
Abr 2024	33,25%	102,42%	16,43%	38,99%	119,83%	20,98%
Mai 2024	36,64%	113,16%	17,36%	42,04%	129,27%	22,09%
Jun 2024	36,00%	111,77%	17,10%	42,90%	132,78%	21,52%
Jul 2024	36,18%	112,03%	14,70%	41,87%	129,21%	18,19%
Ago 2024	34,10%	104,88%	11,79%	40,89%	125,63%	14,76%

Fonte: Portal das Rádios da ERC

h) Estatuto editorial

36. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
37. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, verificou-se que cumpre os requisitos legais, tendo o Operador declarado que o mesmo se encontra disponível para conhecimento do público nos estúdios do serviço de programas Rádio Solar.

i) Outras obrigações

38. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador encontra-se devidamente regularizada, tal como exige o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

VII. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, delibera:

- a) Renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a S.R.A. - Sociedade de Radiodifusão de Albufeira, Lda., na frequência 94.0 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Solar”;
- b) Tendo concluído pelo irregular cumprimento das obrigações do operador/serviço de programas, melhor identificadas no ponto VI. d) 25; 26 e 27. *supra*, subordinar a renovação da licença do operador S.R.A. - Sociedade de Radiodifusão de Albufeira, Lda., a condição resolutiva, se o operador, no prazo de 6 (seis) meses, não demonstrar, perante a ERC, o cabal cumprimento das obrigações contidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 32.º da Lei da Rádio, quanto a uma programação generalista, diversificada «com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 11 de junho de 2024, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a), e n.º 3, al. c), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 19 UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

Lisboa, 30 de outubro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

Anexo

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (UTM) Estrutura e Relações de Propriedade da Sociedade de Radiodifusão de Albufeira, Lda.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Solar, foi solicitada à Unidade da Transparência dos Media informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO DE ALBUFEIRA, LDA., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO DE ALBUFEIRA, LDA. é diretamente detida por um conjunto de nove pessoas individuais (9), bem como por cinco (5) pessoas coletivas.
3. As pessoas individuais e as pessoas coletivas que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Organograma completo da SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO DE ALBUFEIRA, LDA.

Nome	Tipo de Detenção	Percentagem de Detenção	Direitos de Voto
Algarve Developments Empreendimentos Turísticos, Limitada	Diretamente detidas	2,170	2,170
Bernardino Jose de Brito Duarte	Diretamente detidas	2,170	2,170
Célia Maria Conceição Joaquim Catuna	Diretamente detidas	2,170	2,170
Elidérico Jose Gomes Viegas	Diretamente detidas	11,780	11,780
Jose Custodio Gracias Fernandes	Diretamente detidas	10,870	10,870
Jose Manuel Marcos Ferreira	Diretamente detidas	2,170	2,170

Nome	Tipo de Detenção	Percentagem de Detenção	Direitos de Voto
José Manuel Dias da Silva	Diretamente detidas	16,500	16,500
João António Granadeiro Piscarreta	Diretamente detidas	2,170	2,170
Mário Dias da Silva	Diretamente detidas	11,780	11,780
Promiturismo - Promoções Imobiliárias, Limitada	Diretamente detidas	10,870	10,870
Residências Boavista do Algarve, Limitada	Diretamente detidas	2,170	2,170
Sociedade de Radiodifusão de Albufeira, Lda (Capital próprio)	Diretamente detidas	2,530	2,530
Sopotur - Sociedade de Construção e Turismo, Limitada	Diretamente detidas	11,780	11,780
Xavier Viera Xufre	Diretamente detidas	10,870	10,870

Fonte: Portal da Transparência. Data 04/10/2024

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO DE ALBUFEIRA, LDA. com pelo menos 5% do capital social

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Elidérico Jose Gomes Viegas	Diretamente detidas	11,780	11,780
José Custodio Gracias Fernandes	Diretamente detidas	10,870	10,870
José Manuel Dias da Silva	Diretamente detidas	16,500	16,500
Mário Dias da Silva	Diretamente detidas	11,780	11,780
Xavier Viera Xufre	Diretamente detidas	10,870	10,870

Fonte: Portal da Transparência. Data 04/10/2024

4. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas três (3) fazem parte dos órgãos sociais, a saber: Elidérico Jose Gomes Viegas; José Manuel Dias da Silva e Mário Dias da Silva.

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
6. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, nenhuma faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
7. Nos últimos três anos, a SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO DE ALBUFEIRA, LDA. identificou Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo, a saber:
 - a. Exercício de 2023: a SOPOTUR, Mário Dias da Silva e José Manuel Dias da Silva como Detentores Relevantes de Passivo com percentagens de 12,5%, 13,58% e 21%, respetivamente, sobre o passivo;
 - b. Exercício de 2022: a SOPOTUR, Mário Dias da Silva e José Manuel Dias da Silva como Detentores Relevantes de Passivo com percentagens de 12,5%, 13,58% e 21%, respetivamente, sobre o passivo;
 - c. Exercício de 2021: a SOPOTUR, Mário Dias da Silva, José Manuel Dias da Silva, a Promiturismo, Lda. e Elidérico Jose Gomes como Detentores Relevantes de Passivo com percentagens de 12,5%, 13,58%, 21%, 11,8 %, e 12, 32% respetivamente, sobre o passivo.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

8. A informação comunicada pela SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO DE ALBUFEIRA, LDA. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO DE ALBUFEIRA, LDA. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.